

19 de outubro de 2021 006/2021-PRE

COMUNICADO EXTERNO

Participantes do Listado e do Balcão B3

Ref.: Novo Regulamento Processual da BSM Supervisão de Mercados

A pedido da BSM Supervisão de Mercados (BSM), a B3 informa que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho de Supervisão da BSM aprovaram as alterações do Regulamento Processual da BSM, anexo a este Comunicado Externo.

A nova versão do Regulamento contempla, em síntese, as seguintes alterações:

- (i) inclusão de novo artigo 2º, que permite que o participante formule consultas ao Diretor de Autorregulação da BSM "sobre a interpretação de normas legais e regulamentares que incumbe à BSM fiscalizar e sobre a diligência mínima esperada dos participantes no cumprimento dessas normas". O referido artigo também estabelece que a "orientação fornecida na forma de resposta à consulta vincula as decisões do Diretor de Autorregulação em relação aos fatos e circunstâncias objeto da consulta, sem alterar normas legais e regulamentares vigentes. O efeito vinculante não se estende à CVM e produzse exclusivamente em relação ao participante que tiver formulado a consulta";
- (ii) inclusões sobre (a) solicitação de audiência com o Conselho de Supervisão para tratar de processo administrativo em andamento (art. 9°); (b) procedimentos para apreciação do Termo de Compromisso pela BSM e a permissão para que o compromitente realize uma apresentação sobre a proposta objeto de deliberação na própria sessão em que houver sua apreciação pelo Conselho de Supervisão (art. 49); (c) estabelecimento de juros de mora para o apenado que deixe de pagar o valor determinado a título de multa no prazo estipulado (§4° do art. 68), e (d) uso de assinaturas eletrônicas pela BSM (art. 76);

1



006/2021-PRE

- (iii) eliminação do parecer jurídico ou técnico sobre a acusação e as razões de defesa e inserção da possibilidade de manifestação do Diretor de Autorregulação sobre a defesa apresentada, no prazo de 30 dias, com posterior intimação ao defendente para nova manifestação, no prazo de 30 dias (art. 15);
- (iv) criação da Instância Recursal, constituída por membros do Conselho de Supervisão que não compuseram a turma julgadora, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra decisões das turmas (art. 21); e
- (v) substituição do voto de qualidade do relator pela adoção da decisão mais favorável ao defendente em caso de empate, com aplicação do princípio *in dubio pro reo* (arts. 22 e 36).

Ressalta-se que a nova versão do Regulamento Processual da BSM entra em vigor em **01/11/2021** e está disponível em https://www.bsmsupervisao.com.br/, Normas BSM.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6871 ou pelo e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente



REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM

Capítulo I

Objeto do Regulamento

Artigo 1º – Este Regulamento disciplina:

I – a orientação aos participantes, pessoas jurídicas financeiras e não financeiras, fundos de investimentos, clubes de investimentos, investidores não residentes e emissores de ativos financeiros e de valores mobiliários negociados, que atuam nos mercados de bolsa e de balcão organizado administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), bem como os que estiverem autorizados a acessar os seus sistemas e os seus serviços ("Participantes") e seus respectivos administradores, empregados, operadores, representantes e prepostos;

 II – a instauração, a instrução e o julgamento de processos administrativos de competência da BSM;

III – a verificação, a apreciação e a resolução de quaisquer incidentes nos autos dos processos ou de ações prejudiciais em autos apartados;

IV – a imposição de penalidades administrativas pela BSM;

 V – a aplicação de multas cominatórias pelo descumprimento de obrigações determinadas pela BSM;

 VI – a configuração e a aceitação ou recusa de termos de compromisso propostos pelas partes à BSM;

VII – a interposição, a instrução e o julgamento de recursos contra decisões sancionatórias do Diretor de Autorregulação ou de Turmas julgadoras da BSM;

VIII – o julgamento de recursos em face de decisões da B3.

Capítulo II

Das Consultas ao Diretor de Autorregulação

Artigo 2º - O Participante poderá formular consultas ao Diretor de



Autorregulação da BSM sobre a interpretação de normas legais e regulamentares que incumbe à BSM fiscalizar e sobre a diligência mínima esperada dos Participantes no cumprimento dessas normas, na forma disposta no artigo 3º, inciso II, do Estatuto Social da BSM.

Parágrafo Primeiro – O Diretor de Autorregulação poderá pedir esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo – Alterações das orientações objeto de consultas anteriores passarão a vigorar a partir da manifestação formal de nova orientação, a qual não será considerada na análise de fatos que a antecederam.

Parágrafo Terceiro – A orientação fornecida na forma de resposta à consulta vincula as decisões do Diretor de Autorregulação em relação aos fatos e circunstâncias objeto da consulta, sem alterar normas legais e regulamentares vigentes. O efeito vinculante não se estende à CVM e produz-se exclusivamente em relação ao Participante que tiver formulado a consulta

Parágrafo Quarto - Não serão admitidas consultas para interpretação de normas em tese.

Capítulo III

Das Medidas de Orientação

Artigo 3º – Havendo indícios de irregularidade que não ensejem a instauração de processo administrativo, o Diretor de Autorregulação poderá adotar como medida de orientação e prevenção à recorrência de ilícitos o envio de carta de recomendação ou de carta de alerta, conforme o caso.

Parágrafo Único – O envio de carta de recomendação ou de alerta não é prérequisito para instauração de processo administrativo.

Artigo 4º – A carta de recomendação é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos.

Parágrafo Único – O Diretor de Autorregulação poderá determinar que seja adotado um plano de ação para aprimorar os pontos indicados na carta de



recomendação.

Artigo 5º – A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.

Artigo 6º – O histórico de cartas de recomendação e/ou cartas de alerta recebidas poderá ser considerado como circunstância agravante de eventual penalidade a ser aplicada em processo administrativo instaurado em caso de recorrência, posterior ao seu recebimento pelo destinatário, da prática de irregularidade objeto da referida carta.

Capítulo IV

Do Acesso do Participante ao Conselho de Supervisão

Artigo 7º – O Participante pode solicitar, a qualquer tempo, audiência com o Conselho de Supervisão para tratar de assuntos relacionados às atividades sujeitas à supervisão da BSM.

Parágrafo Primeiro – O pedido de audiência dirigido ao Conselho de Supervisão deverá ser escrito, motivado e endereçado ao Diretor de Autorregulação, contendo: a identificação do requerente, a indicação do assunto a ser tratado e a identificação de acompanhantes, se houver. Deverá ser encaminhado, nesse mesmo ato, material suporte, se for o caso.

Parágrafo Segundo – O pedido de audiência com o Conselho de Supervisão, se deferido pelo Conselho, será incluído pelo Diretor de Autorregulação na pauta de reunião do Conselho de Supervisão e comunicado ao Participante com antecedência de 5 dias.

Parágrafo Terceiro – A audiência poderá ocorrer por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, desde que o Participante requeira até o dia anterior ao da audiência.

Parágrafo Quarto – O conteúdo da audiência realizada entre o Participante e o Conselho de Supervisão será registrado em ata específica, à qual será anexado qualquer material eventualmente apresentado.



Capítulo V

Do Processo Administrativo de Rito Ordinário

Seção I – Da instauração

Artigo 8º – Havendo suficientes indícios da prática de ilícitos, o Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de processo administrativo, mediante Termo de Acusação, no qual deverá constar:

I - nome e qualificação dos acusados;

 II – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e

III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Seção II – Do pedido de audiência pelo Defendente

Artigo 9º – O Defendente pode solicitar, a qualquer tempo, audiência com o Conselho de Supervisão para tratar de processo administrativo em andamento.

Parágrafo Primeiro – O pedido de audiência dirigido ao Conselho de Supervisão deverá ser escrito, motivado e endereçado ao Diretor de Autorregulação, contendo: a identificação do requerente e de acompanhantes, se houver. Deverá ser encaminhado, nesse mesmo ato, material suporte, se for o caso.

Parágrafo Segundo – O pedido de audiência com o Conselho de Supervisão, se deferido pelo Conselho, será incluído pelo Diretor de Autorregulação na pauta de reunião do Conselho de Supervisão e comunicado ao Defendente com antecedência de 5 dias.

Parágrafo Terceiro – A audiência poderá ocorrer por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, desde que a defesa requeira até o dia anterior ao da audiência.

Parágrafo Quarto – A audiência, se deferida pelo Conselho de Supervisão, ocorrerá sem a presença do Diretor de Autorregulação e de integrantes do Departamento de Autorregulação.

Parágrafo Quinto - O conteúdo da audiência realizada entre o Defendente e o



Conselho de Supervisão será registrado em ata específica e qualquer material apresentado será anexado ao processo na forma de memorial.

Seção III – Da Defesa

Artigo 10 – O Defendente será intimado para, no prazo de 60 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo Primeiro – O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – A intimação poderá ser feita por via postal, portador, edital ou correio eletrônico.

Parágrafo Terceiro – O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do Defendente.

Parágrafo Quarto – O Defendente poderá ser representado por advogado, devidamente nomeado para esta finalidade.

Parágrafo Quinto – A falta de manifestação das partes interessadas não impedirá o andamento do processo administrativo.

Parágrafo Sexto – Não será admitida a apresentação, pelo acusado, de proposta de Termo de Compromisso relacionada a acusação sobre potencial violação a normas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP.

Seção IV – Do Pedido de Produção de Provas

Artigo 11 – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

Parágrafo Único – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias



ou protelatórias.

Artigo 12 – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas caberá recurso, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Primeiro – O Defendente deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.

Parágrafo Segundo – O recurso será julgado por Turma composta por três membros do Conselho de Supervisão, designados por meio de sistema de distribuição, um dos quais será o Relator do recurso.

Parágrafo Terceiro – O sistema de distribuição será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Quarto – A Turma que julgar o recurso da decisão denegatória do pedido de produção de provas se tornará preventa para o julgamento do processo.

Parágrafo Quinto – A decisão da Turma sobre o pedido de produção de provas é definitiva, não cabendo recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão.

Artigo 13 – É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo Defendente, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhálos.

Artigo 14 – O Defendente será intimado para, no prazo de 15 dias da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos dos artigos 11, 13 e 17.

Artigo 15 – O Diretor de Autorregulação poderá se manifestar sobre a defesa apresentada, no prazo de 30 dias contados do recebimento da defesa.

Parágrafo Primeiro – A manifestação do Diretor de Autorregulação não poderá alterar ou ampliar a acusação formulada.

Parágrafo Segundo – Em caso de manifestação do Diretor de Autorregulação a que se refere o *caput*, o Defendente será intimado para se manifestar a respeito, no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação.



Seção V – Do Julgamento

Artigo 16 – O Conselho de Supervisão julgará os processos administrativos de rito ordinário.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser julgados conjuntamente os processos que forem conexos.

Parágrafo Segundo – O julgamento em primeira instância, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho de Supervisão, será realizado por meio de Turma composta por três membros do Conselho de Supervisão, sendo no mínimo dois terços de independentes, designados por meio de sistema de distribuição. Qualquer dos membros poderá ser designado Relator do processo.

Parágrafo Terceiro – O sistema de distribuição referido no Parágrafo Primeiro será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Quarto – O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério ou por solicitação de qualquer outro membro da Turma.

Artigo 17 – O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de membro da Turma, solicitar ao Diretor de Autorregulação a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares.

Artigo 18 – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o Defendente com antecedência de 10 dias.

Parágrafo Único - A sessão de julgamento será pública.

Artigo 19 – O Defendente será comunicado formalmente da decisão da Turma no processo administrativo, bem como de que poderá recorrer de tal decisão à Instância Recursal, nos termos da próxima Seção deste Capítulo.

Artigo 20 – Não sendo interposto recurso, a decisão da Turma será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.



Seção VI - Do Recurso

Artigo 21 – Da decisão da Turma sobre o julgamento do processo administrativo de rito ordinário caberá recurso à Instância Recursal.

Parágrafo Primeiro – O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto no prazo de 15 dias a contar da intimação da decisão e terá efeito suspensivo.

Parágrafo Segundo – O julgamento do recurso terá sempre um Relator, designado por meio de sistema de distribuição, dentre todos os membros do Conselho de Supervisão, excetuados os Conselheiros que tenham participado das decisões recorridas.

Parágrafo Terceiro – O sistema de distribuição será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão, observada a proporcionalidade disciplinada no art. 47 da Instrução CVM nº 461/2007.

Parágrafo Quarto – A Instância Recursal será composta por, no mínimo, quatro membros do Conselho de Supervisão com direito a voto, sendo, no mínimo, dois terços de independentes. Os Conselheiros que atuaram no julgamento da Turma em primeira instância e os Conselheiros enquadrados nas hipóteses de suspeição e impedimento não participarão da Instância Recursal

Parágrafo Quinto – No caso de dois Conselheiros independentes se enquadrarem nas hipóteses de impedimento ou de suspeição, um dos Conselheiros não-independentes não participará da formação da Instância Recursal para que a proporção de no mínimo dois terços de membros independentes, disposta no parágrafo quarto, seja respeitada. A forma de adequação da composição da Instância Recursal estará disposta em Resolução do Conselho de Supervisão sobre distribuição de processos.

Parágrafo Sexto – Na impossibilidade da formação da Instância Recursal nos termos do parágrafo quarto, o processo administrativo será suspenso até que que as causas para essa impossibilidade sejam superadas e a formação da Instância Recursal possa ser viabilizada, hipótese que o processo administrativo retomará o seu curso.

Parágrafo Sétimo – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o Defendente com antecedência de 10 dias.



Parágrafo Oitavo – A sessão de julgamento do recurso será pública.

Artigo 22 – As decisões da Instância Recursal serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o resultado mais favorável ao Defendente, conforme interpretação dos julgadores.

Artigo 23 – O Defendente será comunicado formalmente da decisão Instância Recursal no processo administrativo, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa, a qual encerra o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 24 – Não caberá recurso à CVM das decisões da Instância Recursal.

Capítulo VI

Do Processo Administrativo de Rito Sumário

Seção I – Da Instauração e Defesa

Artigo 25 – O Diretor de Autorregulação poderá instaurar e julgar os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses:

 I – desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela B3; e

 II – descumprimento do dever das pessoas vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

Artigo 26 – O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do Defendente.

Parágrafo Primeiro – O Defendente será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo Segundo – O prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.



Parágrafo Terceiro – A intimação deverá deixar claro o direito do Defendente de propor a celebração de Termo de Compromisso.

Parágrafo Quarto – O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do Defendente.

Seção II – Da Instrução

Artigo 27 – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

Artigo 28 – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas caberá recurso, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Primeiro – O Defendente deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da intimação da decisão denegatória do pedido de produção de provas.

Parágrafo Segundo – O recurso será julgado por Turma composta por três membros do Conselho de Supervisão, designados por meio de sistema de distribuição, um dos quais será o Relator do recurso.

Parágrafo Terceiro – O sistema de distribuição será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Quarto – A decisão da Turma sobre o pedido de produção de provas é definitiva, não cabendo recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Quinto – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 29 – É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo Defendente, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhálos.

Artigo 30 – O Defendente será informado da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.



Artigo 31 – O Defendente será intimado para, no prazo de 10 dias da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos dos artigos 29 e 30.

Seção III – Do Julgamento

Artigo 32 – Compete ao Diretor de Autorregulação julgar os processos administrativos de rito sumário independentemente da presença do Defendente e de seus representantes, em sessão reservada de julgamento.

Artigo 33 – A decisão do Diretor de Autorregulação será fundamentada e comunicada formalmente ao Defendente, que dela poderá recorrer ao Pleno do Conselho de Supervisão, por petição encaminhada ao Diretor de Autorregulação.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser julgados conjuntamente os processos que forem conexos.

Artigo 34 – Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

Seção IV - Do Recurso

Artigo 35 – Da decisão do Diretor de Autorregulação caberá recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão, sendo o Relator designado por meio de sistema de distribuição.

Parágrafo Primeiro – O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto no prazo de 15 dias a contar da intimação da decisão e terá efeito suspensivo.

Parágrafo Segundo – O sistema de distribuição referido no *caput* será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Terceiro – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o Defendente com antecedência de 10 dias.

Parágrafo Quarto – A sessão de julgamento do recurso será pública.

Artigo 36 - As decisões do Pleno do Conselho de Supervisão serão por maioria



e, se houver empate, prevalecerá o resultado mais favorável ao Defendente, conforme interpretação dos julgadores.

Artigo 37 – O Defendente será comunicado formalmente da decisão do Pleno no processo administrativo, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa, a qual encerra o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 38 – Não caberá recurso à CVM das decisões do Pleno do Conselho de Supervisão, previstas nesta Seção.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais relativas ao Julgamento

Artigo 39 – A parte poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao processo e encaminhado aos julgadores antes da sessão de julgamento.

Artigo 40 – A parte poderá solicitar audiência com os membros da Turma, da Instância Recursal e do Pleno do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Primeiro – O pedido de audiência a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser escrito, motivado e endereçado ao Diretor de Autorregulação, contendo a identificação do requerente e de acompanhantes, se houver. Deverá ser encaminhado, nesse mesmo ato, material suporte, se for o caso.

Parágrafo Segundo – A audiência, se deferida pelos membros da Turma, da Instância Recursal ou do Pleno do Conselho de Supervisão, conforme o caso, ocorrerá previamente à sessão de julgamento, com a intimação do Defendente com antecedência de 5 dias.

Parágrafo Terceiro – A audiência poderá ocorrer por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, desde que a parte requeira até o dia anterior ao da audiência.

Parágrafo Quarto – A audiência, se deferida, será realizada sem a presença do Diretor de Autorregulação e de integrantes do Departamento de Autorregulação.

Artigo 41 – Na sessão de julgamento, será facultado ao Diretor de Autorregulação e à defesa fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo máximo



de 15 minutos, prorrogáveis, a critério do Relator. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.

Parágrafo Primeiro – A sustentação oral da defesa poderá ocorrer por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, desde que a defesa requeira até o dia anterior ao da sessão de julgamento.

Parágrafo Segundo – Os julgadores poderão se reunir reservadamente para discutir a matéria do processo.

Parágrafo Terceiro – Na presença de todos, começando pelo Relator, a decisão será proferida.

Artigo 42 – Qualquer membro do Conselho de Supervisão poderá solicitar ao Diretor de Autorregulação todas as informações sobre o processo administrativo e sobre o recurso, conforme o caso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

Artigo 43 – A Turma, a Instância Recursal e o Pleno, em decisão proferida na sessão de julgamento, poderão dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os Defendentes afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais Defendentes para aditamento de suas defesas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.

Parágrafo Primeiro – Encerrado o prazo para apresentação de defesa, será designada nova sessão de julgamento.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de nova definição jurídica dos fatos pela Instância Recursal, o processo será remetido para novo julgamento pela Turma, após encerrado o prazo para o Defendente apresentar sua defesa e para manifestação do Diretor de Autorregulação na forma do artigo 15. A Turma será composta pelos mesmos membros que proferiram a decisão, respeitadas as regras previstas neste Regulamento, salvo nos casos de afastamento ou impedimento de membro da Turma.



Capítulo VIII

Dos Critérios para Julgamento

Artigo 44 – No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma, a Instância Recursal e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do Defendente e à credibilidade do mercado.

Artigo 45 – Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Diretor de Autorregulação, pela Turma, pela Instância Recursal e pelo Pleno o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer Defendente que, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

Capítulo IX

Do Termo de Compromisso

Seção I – Da Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 46 – A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar, de modo claro, que o compromitente se obriga, no mínimo:

I – a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e

 II – a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos.

Parágrafo Único – A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, inclusive na fase de investigação preliminar, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância.

Seção II – Da Apreciação da Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 47 – A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso competirá privativamente ao Pleno do Conselho de Supervisão.



Parágrafo Primeiro – O Pleno do Conselho de Supervisão considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos compromitentes, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

Parágrafo Segundo – Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a distribuição do processo para julgamento pela Turma, esta decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e permitam seu encaminhamento ao Pleno do Conselho de Supervisão para decisão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o processo.

Artigo 48 – O Pleno do Conselho de Supervisão, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação do instrumento, suspender o andamento do processo administrativo ou da investigação, em qualquer fase, desde que antes do julgamento de primeira instância.

Parágrafo Único – O Pleno do Conselho de Supervisão poderá solicitar que o compromitente preste esclarecimentos por escrito.

Artigo 49 – A BSM comunicará o compromitente da data da sessão do Pleno do Conselho de Supervisão designada para a apreciação da proposta de Termo de Compromisso, com antecedência de 5 dias.

Parágrafo Primeiro – O compromitente poderá expor a proposta de Termo de Compromisso ao Conselho de Supervisão, presencialmente, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, em sessão designada para apreciação da proposta de Termo de Compromisso. A solicitação deverá ser realizada por escrito juntamente com a apresentação da proposta de Termo de Compromisso.

Parágrafo Segundo – Na sessão do Pleno do Conselho de Supervisão, o Diretor de Autorregulação apresentará o caso e a existência de precedentes relacionados. Na sequência, o compromitente poderá apresentar o conteúdo da



proposta de Termo de Compromisso, na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Após a exposição do compromitente e do Diretor de Autorregulação, o Pleno discutirá reservadamente a proposta de Termo de Compromisso.

Parágrafo Quarto – Na ausência de solicitação do compromitente na forma do parágrafo primeiro deste artigo ou o não comparecimento injustificado, o Pleno do Conselho de Supervisão apreciará a proposta de Termo de Compromisso após a apresentação do Diretor de Autorregulação.

Parágrafo Quinto – O resultado da deliberação sobre a proposta de Termo de Compromisso será proferido na presença de todos, quando aplicável.

Seção III - Da Celebração do Termo de Compromisso

Artigo 50 – A celebração do Termo de Compromisso suspende o processo administrativo em curso, em qualquer fase, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

Artigo 51 – A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 52 – Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Diretor de Autorregulação, pelo compromitente e por duas testemunhas.

Artigo 53 – Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho de Supervisão, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.

Artigo 54 – O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, como tal reconhecido pelo Conselho de Supervisão.

Artigo 55 – Após o cumprimento do Termo de Compromisso, o processo administrativo será considerado encerrado, competindo ao Diretor de Autorregulação o arquivamento.



Artigo 56 – O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização de prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo compromitente.

Artigo 57 – Caso as obrigações assumidas pelo compromitente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o curso da investigação ou do processo administrativo, conforme o caso, será retomado.

Seção IV – Dos Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados

Artigo 58 – Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, nos termos do artigo 46, inciso II, o Conselho de Supervisão, por intermédio do Diretor de Autorregulação, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o compromitente.

Parágrafo Primeiro – A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do *caput* deste artigo, não lhe confere a condição de parte no processo administrativo e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

Parágrafo Segundo – A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Supervisão na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

Artigo 59 – Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Supervisão poderá, em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

Capítulo X – Dos Impedimentos e da Suspeição

Artigo 60 – Há impedimento do Conselheiro para analisar Termo de Compromisso e/ou para julgar processo administrativo, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:



I- em que interveio como mandatário do Defendente, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II- quando tiver assinado o Termo de Acusação como Diretor de Autorregulação;

III – quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

 IV – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica acusada no processo;

V – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de Defendente no processo;

VI – em que figure como Defendente cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório: e

VII – quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o Defendente ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.

Parágrafo Primeiro – É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Conselheiro.

Parágrafo Segundo – O impedimento previsto no inciso I também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Artigo 61 – Há suspeição do Conselheiro:

I – amigo íntimo ou inimigo do Defendente ou de seus advogados;

II – que receber presentes do Defendente antes ou depois de iniciado o processo;

III – que aconselhe o Defendente acerca do objeto do processo;

IV - quando o Defendente for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou



companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e

V – que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do processo.

Parágrafo Primeiro – O Conselheiro poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Parágrafo Segundo – Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega; e

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Artigo 62 – A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo Defendente será analisada como preliminar na sessão de julgamento da Turma, da Instância Recursal ou do Pleno, conforme o caso, sem efeito suspensivo.

Artigo 63 – Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do Conselheiro, que deverá ser juntada aos autos.

Artigo 64 – Caso o Conselheiro se declare impedido, ou suspeito para o julgamento do processo, ou para a apreciação do Termo de Compromisso, ele deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao processo.

Capítulo XI

Vista dos Autos e Sigilo dos Atos

Artigo 65 – Os processos administrativos serão conduzidos sob sigilo.

Artigo 66 – Somente o Defendente ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do processo administrativo, nas dependências da BSM.

Artigo 67 – Após o encerramento do processo, serão publicados no *site* da BSM:

(a) o Termo de Acusação; (b) a Defesa e o Recurso; (c) manifestação da Acusação sobre a Defesa e respectiva resposta da Defesa; (d) as decisões e os respectivos relatórios e votos; (e) a Ementa do processo.

Parágrafo Único - Caso seja celebrado Termo de Compromisso, serão



publicados (a) a decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso; (b) o Termo de Compromisso; e (c) o Termo de Encerramento.

Capítulo XII

Das Penalidades

Artigo 68 – A penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são:

I- advertência:

II - multa:

III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias;

IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da B3;

V – suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante em relação ao segmento Balcão B3 ou aos sistemas administrados pela B3 no segmento Balcão B3;

VI – descredenciamento do Participante em relação a um ou mais direitos de acesso do segmento Balcão B3; e

VII – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3.

Parágrafo Primeiro – A multa prevista no inciso "II" do *caput* não excederá o maior dos seguintes valores:

I– R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – 50% do valor da operação irregular; ou

III – 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Parágrafo Segundo – Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.



Parágrafo Terceiro – O valor pago a título de multa poderá ser revertido, em parte ou em sua totalidade, para a indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do processo administrativo.

Parágrafo Quarto – Se, após o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Supervisão, o apenado deixar de pagar o valor determinado a título de multa no prazo estipulado, serão acrescidos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Parágrafo Quinto – Cumulativamente ou independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste artigo, a Turma, a Instância Recursal ou o Pleno do Conselho de Supervisão, conforme o ocorrido no segmento Balcão B3, poderão:

I – ordenar às partes envolvidas a retirada do ativo ou valor mobiliário ou o cancelamento da operação considerada irregular, desde que ainda não liquidada no âmbito da B3, ou, na hipótese de a operação já ter sido liquidada, a retirada do ativo ou valor mobiliário; e

II – determinar a suspensão ou retirada definitiva de ativos ou valores mobiliários registrados ou depositados no segmento Balcão B3.

Capítulo XIII

Aproveitamento de Penalidades ou de Termos de Compromisso

Artigo 69 – As pessoas sujeitas a este Regulamento poderão solicitar, no âmbito dos Procedimentos Administrativos, que seja considerado o Termo de Compromisso já celebrado, ou penalidade já aplicada por autoridades reguladoras, ou por outras entidades de autorregulação, quando se tratar de infração de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos discutidos.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa sujeita a este Regulamento deverá solicitar previamente às autoridades reguladoras, ou entidades de autorregulação envolvidas, que coloquem à



disposição da BSM todas as informações a que tenham tido acesso com relação ao caso sob exame.

Parágrafo Segundo – Após o exame das informações mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho de Supervisão, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso, o teor do Termo de Compromisso previamente celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação.

Parágrafo Terceiro – Para fins de dosimetria da pena, poderá ser considerado o teor do Termo de Compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada por autoridades reguladoras ou por outras entidades de autorregulação, quando se tratar de infração de mesma natureza, discutida em processos que tenham por objetivo apurar os mesmos fatos.

Capítulo XIV

Da Multa Cominatória

Artigo 70 – O Diretor de Autorregulação poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela BSM, nas seguintes hipóteses e valores:

- I Descumprimento de prazo fixado pela BSM para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a prestação das informações;
- II Descumprimento de determinação da BSM para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a apresentação dos documentos;
- III Descumprimento de determinação da BSM para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a efetivação das publicações; e
- IV Descumprimento de determinação da BSM para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia de insistência em tal



prática, até a sua completa cessação.

Parágrafo Único – Deverá constar das comunicações da BSM que determinarem as obrigações de que tratam os incisos desse artigo o alerta de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa cominatória.

Artigo 71 – A multa deverá ser recolhida no primeiro dia útil seguinte ao cumprimento da determinação.

Artigo 72 – Findo o prazo de 30 dias sem cumprimento da determinação da BSM, o Diretor de Autorregulação poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I – cobrar o valor da multa cominatória; e/ou

II – instaurar processo administrativo específico.

Capítulo XV

Dos Recursos Em Face De Decisões Tomadas Pela B3 e pelo Diretor de Autorregulação

Artigo 73 – Compete ao Conselho de Supervisão julgar recursos interpostos contra:

 I – decisão do Presidente da B3 que determinar a aplicação de penalidade em decorrência de infração às normas regulamentares e operacionais da B3;

 II – decisão da Diretoria da B3 que negar o pedido de credenciamento de Operador;

III - decisão da B3 que suspender o acesso de Participante às Conexões
 Automatizadas; e

IV – decisões do Diretor de Autorregulação previstas nos incisos XI, XII, XIII, XIV,XV e XVII do artigo 28 do Estatuto Social da BSM

Parágrafo Primeiro – Os recursos relacionados aos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, deverão ser interpostos perante a B3, em 5 dias a partir da ciência da decisão, e terão efeito suspensivo.



Parágrafo Segundo – O recurso relacionado ao inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser interposto perante a BSM, em 5 dias a partir da ciência da decisão, e terá efeito suspensivo.

Capítulo XVI

Das Disposições Gerais

Artigo 74 – Os prazos mencionados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Artigo 75 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da BSM.

Artigo 76 – Os documentos emitidos pela BSM são assinados eletronicamente em plataforma própria, cujo acesso é feito por meio de login e senha de uso pessoal e intransferível de cada membro.

Artigo 77 – Caberá ao Conselho de Supervisão decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.

Artigo 78 – Este Regulamento Processual aplica-se aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua entrada em vigor.